



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 17/2026 - Comissão Eleitoral Regional - 08/07/2026 das 09:00h às 12:00h

Deliberação: CER 46/2026

Referência: 679038/2026

Interessado: PAULO CEZAR FIGUEIREDO AFFONSO

EMENTA: Indefere PROCESSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO NOMINADA COMO ÉTICO-DISCIPLINAR, FUNDADA NO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL. ARGUIÇÃO DE CONDUTA VEDADA A FISCAL DO CREA-PA. COMPETÊNCIA DA COMISSÃO ELEITORAL RESTRITA A INFRAÇÕES AO REGULAMENTO ELEITORAL (RESOLUÇÃO Nº 1.150/2025). MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE ÉTICA, ALHEIA À JURISDIÇÃO ELEITORAL. NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À COMISSÃO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CREA-PA, ÓRGÃO COMPETENTE.

DELIBERAÇÃO

A Comissão Eleitoral Regional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em Belém, no dia 08 de julho de 2026, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Layse Goretti Bastos Barbosa, objeto de solicitação de encaminhamento Paulo Cezar Figueiredo Affonso, Resolução nº 1.150, de 20 de outubro de 2025 (Regulamento Eleitoral). Conforme o Art. 9º, incisos XI e XIV, do referido diploma, compete à CER: Art. 9º Compete à Comissão Eleitoral Regional - CER, no âmbito de sua circunscrição: (...) XI - julgar representações sobre o processo eleitoral no âmbito de sua atuação; (...) XIV - julgar os casos de infração a este Regulamento Eleitoral. (grifos nossos) Da leitura dos dispositivos, extrai-se que a jurisdição desta Comissão se restringe a matérias afetas ao processo eleitoral e a infrações cometidas contra o Regulamento Eleitoral. As penalidades aplicáveis, descritas no Art. 121, limitam-se a advertência, suspensão de propaganda, multa e cassação de registro de candidatura, todas de natureza eleitoral. Ocorre que a representação em análise não se fundamenta em violação ao Regulamento Eleitoral. Pelo contrário, o interessado a denomina expressamente como "Representação Ético-Disciplinar" e a fundamenta no Código de Ética Profissional (Resolução nº 1.002/2002). O objeto, portanto, é a apuração de uma suposta falta ética, matéria estranha à competência desta comissão especializada. Corrobora essa tese o § 1º do Art. 121 do próprio Regulamento Eleitoral, que sabiamente distingue as esferas de responsabilidade: Art. 121. (...) § 1º Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste artigo, a conduta também poderá ser apurada sob o aspecto ético-disciplinar. (grifo nosso) A norma é cristalina ao prever que a apuração ética tramita de forma autônoma, "sem prejuízo" da análise eleitoral. Isso evidencia a existência de duas instâncias distintas e com competências próprias: a eleitoral, a cargo da CER/CEF, e a ético-disciplinar, a cargo da Comissão de Ética Profissional (CEP). considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Comissão, **DELIBEROU** por unanimidade, Voto pela inadmissibilidade da denuncia nesta Comissão Eleitoral Regional (CER-PA) declarando sua incompetência absoluta, em razão da matéria, para processar e julgar a presente Representação Ético-Disciplinar. Sendo assim, solicito, imediatamente, sua remessa integral dos autos à douda Comissão de Ética Profissional (CEP) do CREA-PA, órgão competente para a devida instrução.. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Kepler Jose Braun Guimarães**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Alan Anderson De Arruda Tino, Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Layse Goretti Bastos Barbosa, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

BELÉM, 08 de julho de 2026.

Engenheiro Agrônomo Kepler Jose Braun Guimarães
Coordenador(a) da Reunião